



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207352 - RJ (2022/0284279-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
VICTOR COSTA FERREIRA - RJ165657
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - RJ204834
LUÍS FELIPE FERREIRA MARTINS - RJ207796

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO AO CONSUMIDOR FINAL. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, "demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*" (AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022); o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos do que é exarado por esta Corte Superior, os descontos incondicionais devem integrar a base de cálculo do ICMS/ST, visto que não se estendem automaticamente à cadeia de circulação de mercadorias até atingir o consumidor final substituído, uma vez que demanda prova da efetiva repercussão.

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

4 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207352 - RJ (2022/0284279-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
VICTOR COSTA FERREIRA - RJ165657
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FERREIRA MARTINS
DANIEL DE OLIVEIRA PONTES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO AO CONSUMIDOR FINAL. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, "demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*" (AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022); o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos do que é exarado por esta Corte Superior, os descontos incondicionais devem integrar a base de cálculo do ICMS/ST, visto que não se estendem automaticamente à cadeia de circulação de mercadorias até atingir o consumidor final substituído, uma vez que demanda prova da efetiva repercussão.

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

4 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que não há razão para aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que há precedentes da respectiva Corte Superior que corroboram com o direito sustentado pela agravante.

Defende, ainda, que não se pretende o revolvimento de qualquer aspecto de matéria fático-probatória, pois a matéria posta em análise é exclusivamente de direito.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, anote-se que a alegação promovida pela pessoa jurídica ora agravante, em seu agravo interno, é de que a controvérsia recai sobre a exclusão dos descontos incondicionais da base cálculo do ICMS/ST. Para tanto, sustenta que a cobrança de eventuais diferenças ocorridas na operações presumidas deve ser direcionada ao substituído, caso este não realize o repasse ao Fisco, e não do substituto, uma vez que incontroversa a aplicação da Súmula 457/STJ ao caso concreto.

1 - Da incidência da Súmula 83 do STJ

Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ, por compreender que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento contemporâneo deste Tribunal Superior — de que os descontos incondicionais integram a base de cálculo do ICMS/ST —, utilizando-se, por exemplo, do aresto que julgou o AR n. 6768/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 19/12/2022.

Todavia, ao perquirir o agravo interno, constata-se que a agravante não impugnou adequadamente a respectiva fundamentação.

Isso porque, conforme já destacado na decisão monocrática

correspondente, esta Corte entende que "a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*" (AgInt no AR Esp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022).

No caso, a agravante limitou-se a afirmar ser incontroverso que os descontos concedidos a seus clientes são incondicionais, de modo que a repetição e a cobrança de eventuais diferenças do ICMS/ST deveria ser direcionada ao substituído. Contudo, nos termos do que é exarado por esta Corte Superior, os descontos incondicionais devem integrar a base de cálculo do ICMS/ST, visto que não se estendem automaticamente à cadeia de circulação de mercadorias até atingir o consumidor final substituído, uma vez que demandam prova da efetiva repercussão jurídica.

Nesse sentido, inclusive, o aresto citado na decisão *a quo* apenas espelha a posição consolidada de que, "para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de substituição tributária, integra a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais (EResp 715.255/MG, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/2/11)" (AgRg nos EResp n. 953.219/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/6/2014, DJe de 20/6/2014).

Assim sendo, uma vez não demonstrada a distinção fática ou jurídica, nem mesmo eventual superação do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, deve-se incidir, na espécie, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2 - Da incidência da Súmula 7 do STJ

Outrossim, diante da circunstância dos autos, vislumbra-se que para se alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem — a despeito de, em sede de embargos de declaração, ter exarado considerações posteriores a respeito da hipótese de substituição tributária —, seria necessário aferir os efeitos do Termo de Acordo analisado na origem, bem como a comprovação da efetiva transferência dos descontos incondicionais na base cálculo das mercadorias aos contribuintes finais, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS-ST. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA. APLICAÇÃO DO ERESP Nº 1.695.790/SP E DO ART. 132 DO CTN. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCLUSÃO DOS DESCONTOS

INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO AO CONSUMIDOR FINAL PARA EXCLUSÃO DE TAIS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. APLICAÇÃO DO TEMA 201 DO STF. SÚMULAS Nº 284 DO STF E 7 DO STJ. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

[...]

5. O argumento de que o Tema 201 do STF socorreria a recorrente - quanto à restituição de ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva é inferior à presumida - não comporta conhecimento no presente recurso especial, seja porque o caso dos autos não trata de restituição de indébito, seja porque também nesses casos, a aplicação da verdade real, para fins de aferição da base de cálculo, se refere à operação de venda ao consumidor final, e não a operação entre o substituto tributário e o substituído, daí porque o argumento esbarra no óbice da Súmula nº 284 do STF (visto estar dissociado do caso em análise) e no óbice da Súmula nº 7 do STJ, eis que somente mediante comprovação da efetiva base de cálculo da operação de venda ao consumidor final seria possível extrair tal conclusão, não sendo possível aferição de matéria fática em sede de recurso especial.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.219.883/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015). REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENTREGUES NA FORMA DE BONIFICAÇÃO. VALOR INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DO VALOR. ARGUMENTO DECISÓRIO NÃO IMPUGNADO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

10. Asseverar contrariamente ao que ficou consignado pela Corte de piso, sobretudo no que toca à inexistência de comprovação do repasse do ICMS, bem como do pedido de aplicação da "teoria da causa madura", demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

11. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial (AgInt no AREsp n. 1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 26/4/2021 - grifo nosso).

Assim sendo, conclui-se que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmula 7 do STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.207.352 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284279-5

Número de Origem:

00326187320128190001 00710000099415 202224507293 710000099415 326187320128190001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
VICTOR COSTA FERREIRA - RJ165657
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - RJ204834
LUÍS FELIPE FERREIRA MARTINS - RJ207796
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
VICTOR COSTA FERREIRA - RJ165657
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - RJ204834
LUÍS FELIPE FERREIRA MARTINS - RJ207796

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025